



O DIREITO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL: DIFICULDADES E PONTENCIALIDADES REAIS ATUAIS

Mario Roberto Attanasio Junior¹

Giovano Candiani²

Políticas Públicas, Legislação e meio Ambiente

Resumo

Diante de um cenário de aumento da degradação do meio ambiente desponta a importância da realização do princípio da vedação do retrocesso ambiental, um dos pilares do Direito Ambiental, para proteger e também melhorar as condições ambientais de nosso planeta Terra. O presente trabalho tem como objetivo propor uma reflexão interdisciplinar sobre a aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental, por meio de um diagnóstico do tempo presente, que procura identificar as causas que bloqueiam sua concretização e, posteriormente, avaliar as potencialidades inscritas na realidade para sua efetivação, de modo que tal princípio não apenas impeça o retrocesso da proteção ambiental, mas também contribua para a conservação e melhoria da qualidade ambiental e de vida e em nosso planeta.

Palavras-chave: Vedação do retrocesso; Interdisciplinaridade; Diagnóstico; Efetividade.

¹Prof. Dr. da Universidade Federal de São Paulo – Departamento de Ciências Ambientais, mriorajr@gmail.com

²Prof. Dr. da Universidade Federal de São Paulo – Departamento de Ciências Ambientais, giovanocandiani@gmail.com

INTRODUÇÃO

Os princípios do Direito Ambiental ocupam um lugar de destaque no sistema geral de uma teoria sobre este ramo do Direito, pois os mesmos conferem autonomia e permitem compreender, interpretar, sistematizar e nortear a elaboração de normas jurídicas. Todos os princípios do Direito Ambiental são importantes, mas nos últimos tempos o princípio da vedação do retrocesso ambiental tem se destacado diante de um cenário bastante preocupante em termos de proteção e conservação ambiental.

Para ser efetivo um princípio do Direito Ambiental não pode ser algo idealizado, utópico, que não se aplica na prática e, sendo assim, pouco contribui para minimizar as agressões ao meio ambiente. Pelo contrário, tal princípio deve dialogar com a realidade, numa dinâmica que envolva não somente aspectos normativos e jurídicos de um sistema fechado em si mesmo, que conduz a um conhecimento segmentado, mas que inclua toda a complexidade dos fatores reais de outras esferas como a política, a social, a econômica, a cultural, a ética, entre outras, ou seja, a abordagem deve ser interdisciplinar.

Dessa forma é possível realizar um diagnóstico do tempo presente mais completo de toda a nossa realidade, identificando-se não somente as dificuldades e fragilidades que impedem o princípio da vedação do retrocesso ser mais efetivo, mas também possibilidades e potenciais reais para melhorar a situação.

De fato, se a abordagem seguir uma teoria mais tradicional que pensa como algo deve ser não se levará em conta como ele efetivamente é e, a partir daí, ficaremos no plano da abstração, da idealização, do inalcançável; por outro lado, se a abordagem apresentar algo apenas como ele é, isso gera uma acomodação e a situação pessimista, sem perspectiva de mudança, será aceita com resignação.

Então, a abordagem teórica que propomos é realizar um diagnóstico do tempo presente e mostrar como algo é na realidade, destacando-se no plano real não somente seus obstáculos, bloqueios e as causas dos mesmos, mas também suas potencialidades realizáveis de superação e mudança (NOBRE, 2004; HORKHEIMER, 1975), que permitam realizar um prognóstico de aplicação do princípio de vedação do retrocesso com mais efetividade, que não se preocupe apenas em impedir a diminuição da proteção

Realização

Apoio

ambiental, mas que enfatize também a promoção da melhoria da qualidade ambiental.

METODOLOGIA

A presente pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica de livros, tanto brasileiros quanto estrangeiros, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro e artigos científicos, os quais contribuíram para uma reflexão crítica e interdisciplinar (NOBRE, 2004; HORKHEIMER, 1975), proposta no trabalho, com base na realização de um diagnóstico atual acerca do retrocesso ambiental que vivenciamos e as potencialidades de aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental, um dos principais princípios do Direito Ambiental brasileiro, que evidencia-se como um instrumento com destacado potencial para atender ao desafio de conservar e melhorar a qualidade ambiental do planeta Terra.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. Diagnóstico do tempo presente: identificação das causas atuais do retrocesso ambiental e suas consequências.

Sem pretensão de esgotar o assunto é possível identificar algumas causas relevantes nas esferas econômica, jurídica e social que são responsáveis pelo atual retrocesso ambiental.

A primeira causa que comparece é a preocupação exclusiva com o crescimento econômico, notadamente neste momento em que enfrentamos uma crise econômica de quase uma década e agora uma pandemia. Esta, a propósito, consiste também em um problema ambiental, mas que poucos enxergam como tal. O meio ambiente, por sua vez, é visto por uma parcela significativa da população como um empecilho ao desenvolvimento econômico e é somente valorizado desde que não atrapalhe tal desenvolvimento.

No âmbito jurídico, já há algum tempo, estamos notando um agravamento no processo de flexibilização da legislação ambiental. O caso da nova Legislação Florestal, Lei 12.651/12, pode ser considerado emblemático em termos de retrocesso da legislação

Realização

Apoio

ambiental. Esta lei dispõe de dois instrumentos fundamentais de proteção ambiental, quais sejam: a) a área de preservação permanente, que é fundamental para a preservação dos recursos hídricos, solo e biodiversidade, conforme art. 3º, II da Lei 12.651/12 (BRASIL, 2012); b) Reserva Legal, que são áreas localizadas em propriedades rurais (com percentuais estabelecidos na lei conforme sua localização) com a função de assegurar uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel e conservação da biodiversidade, conforme o art. 3º, III da Lei 12.651/12 (BRASIL, 2012). A conservação da floresta é essencial para qualquer atividade agrícola. Esta depende diretamente da qualidade e quantidade de água para a manutenção da fertilidade dos solos. Sua destruição representa um tiro no próprio pé do agricultor.

Ocorre que vários dispositivos que foram introduzidos nesta lei representaram uma diminuição da proteção ambiental em relação à lei anterior, o que significou um flagrante retrocesso a ponto de serem impugnados via ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que apenas definiu a interpretação do art. 4º, IV, da Lei 12.651/12 (BRASIL, 2012) para incluir (além das nascentes perenes) a proteção das nascentes e olhos d'água intermitentes, ainda que não deem origem a curso d'água ou que não tenham origem no afloramento do lençol freático. Uma série de dispositivos normativos contestados permaneceram válidos como os arts. 4º, 5º, 8º, 11, 12, §§ 4º ao 8º, 15, 62, entre outros, da Lei 12.651/12 (BRASIL, 2012).

Cabe ressaltar que o novo Código Florestal suspendeu parte dos 28 mil autos de infração, no valor de R\$ 4,8 bilhões, que eram aplicados por danos cometidos ao meio ambiente até 2008 e cancelou multas aplicadas aos produtores rurais que deveriam regularizar suas situações num prazo de 20 anos (RAJÃO et al., 2021).

Outro dispositivo bastante polêmico que ainda está no Congresso Nacional é a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, Projeto 3.729/04 (BRASIL, 2004), que dispensa o licenciamento para determinadas atividades agropecuárias e de saneamento; traz a licença ambiental por adesão e compromisso, que permite que a declaração de licenciamento seja feita pelo próprio empreendedor, sem as devidas análises pelo órgão licenciador; traz a licença ambiental única e licenciamentos simplificados, o que pode ser temerário para certos empreendimentos uma vez que grande parte observa o licenciamento trifásico

(licença prévia, de instalação e operação); transfere aos estados e municípios a competência para definir tipologias de empreendimentos, que podem ser liberados de fazer licenciamento, o que pode provocar um tipo de guerra ambiental entre os estados no sentido de se verificar qual estado é menos restritivo etc.

A despeito disso o sistema jurídico ambiental brasileiro de modo geral é bom e consistente. Porém, em muitas situações ele carece de efetividade. Há muitas leis válidas desprovidas de efetividade que contribuem para um retrocesso na proteção ambiental. Os próprios princípios do direito ambiental pouco dialogam com a realidade, ou seja, não interagem com as disputas que ocorrem neste campo.

Assim, o princípio da precaução e o da prevenção, aplicados ao licenciamento ambiental e ao estudo de impacto ambiental, por exemplo, muitas vezes, adotam um enfoque burocrático (LEIS, 2002), que busca corrigir um fato consumado ao invés de discutir sua viabilidade ambiental, o que contradiz sua natureza proativa e preventiva como instrumentos de política pública e de gestão e planejamento. O princípio do poluidor-pagador em poucas situações consegue fazer com que o empreendedor adote um enfoque mais preventivo através da utilização de tecnologias mais limpas, pois tal princípio não significa uma autorização para poluir ainda que haja reparação e seja vantajoso em termos econômicos (DERANI, 2001).

As audiências públicas, fundadas no princípio da participação, são destinadas a ouvir a população de um determinado local acerca dos impactos ambientais de um novo empreendimento. Porém, são pouco interativas e não permitem ampla participação com debates e muitas vezes servem apenas para legitimar uma decisão do órgão público (ATTANASIO JUNIOR, 2018).

No caso do princípio da função social e ambiental da propriedade urbana a ocupação e regularização de moradias em áreas de risco ambiental devem ser questionadas, diante da falta de políticas públicas bem articuladas, por meio de um planejamento incluyente do território urbano que enfrente a força do mercado imobiliário e ofereça moradias de qualidade em lugares ambientalmente adequados, com infraestrutura e próximos do local de trabalho.

O direito ambiental deve enfatizar a responsabilidade que o proprietário deve ter

Realização

Apoio

diante de suas áreas, considerando sempre seus limites (GREEN, 2007).

Com relação à propriedade rural o enfoque para o desenvolvimento da agricultura nacional é o do aumento da produção de alimentos para exportação que ocorre em diversas situações, de modo a não observar a capacidade de suporte do meio ambiente, incluindo os recursos hídricos. Pouco se valoriza uma agricultura mais ecológica, local, com assistência técnica que garanta a qualidade do solo e valorize o cultivo de produtos mais saudáveis e com maior diversidade, de modo que a propriedade cumpra sua função social e ambiental.

As cadeias produtivas devem remunerar não somente os produtores que agregam valor econômico ao bem produzido, mas também o custo de reposição do recurso natural utilizado (NUSDEO, 2012). Aplica-se neste caso o princípio do protetor-recebedor, segundo o qual aquele que preserva um recurso ambiental tem direito de receber um benefício por esta proteção. Neste sentido um projeto de política pública mais proativa poderia contemplar o instrumento pagamento por serviços ambientais, não somente para proteção dos ecossistemas, mas também observar sua capacidade de resiliência e respeitar o beneficiário do pagamento, aquele que mora e sobrevive no local onde será aplicado o instrumento, com participação democrática de todas as partes envolvidas no desenho desta política (GONÇALVES, 2017).

Enfim, no campo jurídico, alguns decretos importantes foram revogados, há muita impunidade, as indenizações são muitas vezes irrisórias e fazem valer a pena correr o risco de provocar o dano.

Na esfera da administração pública além das condições precárias da estrutura física há falta de coordenação, de pessoal, desestruturação de órgãos o que gera fiscalização desprovida de eficiência, com mais impunidade e diminuição de multas que deveriam ser aplicadas.

Com efeito, trabalho realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais aponta que nos anos de 2019 e 2020 foram lavrados, em média, 2.610 autos de infração contra a flora na Amazônia Legal diante dos 4.620 autos lavrados, em média, no período de 2012 até 2018, ou seja, ocorreu uma redução de 43,5%, em média, de autos de infração neste local no período de 2019 e 2020 em relação ao período compreendido de

2012 até 2018, apesar do aumento das taxas de desmatamento na região (10,1 mil Km² em 2019 e 10,9 mil Km² em 2020) (RAJÃO et al., 2021).

No caso da estrutura do Ibama o déficit de servidores em 2020 chegou a 2.311 cargos, sendo 970 de analista ambiental, 336 de analista administrativo e 1.005 de técnico administrativo. Os fiscais somavam no mencionado ano apenas 591, sendo que em 2010 eles eram 1.311 (redução de 54.9%) (RAJÃO *et al.*, 2021).

Como consequência do exposto temos mais desmatamento, poluição, aquecimento global, piora do quadro geral da saúde da sociedade e todo o tipo de passivo ambiental.

2- Potencialidades Reais do Princípio da Vedação do Retrocesso

A questão ambiental é complexa, motivo pelo qual se faz necessária uma abordagem interdisciplinar do princípio da vedação do retrocesso que ultrapasse as fronteiras do sistema jurídico. O próprio direito ambiental apresenta características interdisciplinares que abrangem não somente as outras disciplinas do direito, mas também as demais áreas do conhecimento representadas pelas ciências humanas, exatas e biológicas. Neste sentido as potencialidades do referido princípio estão presentes no direito ambiental e para além dele também, salientando-se que tal princípio contém uma cláusula de progressividade na melhoria da qualidade ambiental e de vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

No campo econômico cabe destacar que o Brasil, em termos de economia verde, abriga grandes vantagens competitivas. Em algumas situações os governos brasileiros acusam os governos de países de primeiro mundo de defenderem o meio ambiente apenas com o propósito oculto de promoverem o protecionismo contra o Brasil. Isto até pode ser realidade, porém é preciso pontuar que o consumidor, notadamente o europeu, é bastante sensível à questão ambiental, pois tem repercussões diretas em sua saúde, e exige produtos mais ambientalmente corretos. Além disso, a proteção ambiental é de interesse do Brasil para poder continuar de forma sustentável sua produção de alimentos e de energia limpa. Portanto, configura-se um tiro do pé retroceder em termos de proteção ambiental. A economia deve contribuir para uma sociedade melhor, com expansão das liberdades substantivas e garantia da permanência dos serviços ecossistêmicos (ABRAMOVAY, 2012).

Realização

Apoio

No âmbito do poder Judiciário, apesar de haver decisões que nem sempre estão em sintonia fina com a proteção ambiental, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal teve participação importante na vedação do retrocesso ambiental ao suspender os efeitos da Resolução 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que revogou três resoluções deste órgão que tratavam de empreendimentos de irrigação, faixa mínima de distância ao redor das áreas de preservação permanente e da proteção de manguezais e restingas (PORTAL STF, 2020a). Este mesmo tribunal avançou e promoveu a realização de audiências públicas para debater o funcionamento do Fundo Amazônico, com participação do governo e da comunidade científica, com repercussões importantes em toda a sociedade (PORTAL STF, 2020b).

Com relação à articulação dos instrumentos de gestão ambiental é preciso apostar mais em políticas públicas integrativas do homem com a natureza de modo que seja mais vantajoso preservar o meio ambiente. A implementação da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e sua operacionalização de forma articulada com o Estudo de Impacto Ambiental e com o zoneamento ambiental, instrumentos previstos em lei e já institucionalizados, ofereceriam um quadro mais abrangente e consistente sobre uma determinada ação pública ou privada e permitiriam uma maior eficácia de seu planejamento e gestão em termos de sustentabilidade socioambiental territorial.

A Avaliação Ambiental estratégica consiste na avaliação ambiental de política, planos e programas, e aguarda uma regulamentação adequada. Trata-se de um instrumento de potencial imenso. Seu objetivo é subsidiar processos decisórios contemplando-se os fatores ambientais envolvidos (THERIVEL *et al.*, 1994), sendo que as informações contidas em um zoneamento ecológico-econômico poderiam contribuir neste processo. Assim, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental ficaria com a análise da viabilidade ambiental de um determinado empreendimento, atividade ou tecnologia cuja decisão de instalação ou adoção já estaria tomada e a Avaliação Ambiental Estratégica faria o debate em nível de políticas, planos e programas, com os diversos setores do governo e sociedade civil, acerca de estratégias de desenvolvimento, com base na sustentabilidade ambiental, melhorando a governança ambiental (THERIVEL; PARTIDARIO, 1999).

Realização

Apoio

Na esfera do urbana um adequado planejamento e gestão territoriais despontam como instrumentos fundamentais para melhoria da qualidade ambiental das cidades. A despeito de existirem posicionamentos que repudiam a ideia de planejamento racional para o caos urbano, a regularização fundiária a qualquer custo, de baixa qualidade, somente para atender interesses políticos e demagógicos, sem preocupações com os mananciais, drenagem dos rios, áreas com riscos ambientais de desmoronamentos e inundações, evidentemente não é a melhor solução, pois podem prejudicar a todos e notadamente a própria comunidade que supostamente seria beneficiada (ATTANASIO JUNIOR, 2018).

O planejamento e o zoneamento urbanos ao configurar as cidades devem estar associados a uma política sustentável e incluyente, que garanta o direito à moradia como estabelece o Estatuto da Cidade, art. 2º da Lei 10.257/01 (BRASIL, 2001). No tocante ao adensamento é importante que haja acessibilidade à boa infraestrutura, proximidade do local de trabalho, com menos expansão horizontal e menor dispêndio de energia, mas que se evite sobrecarga nesta infraestrutura, congestionamentos, mais poluição, diminuição de áreas verdes e permeáveis, sendo que a definição das densidades mais adequadas para cada cidade ou bairro deve ser debatida com toda a coletividade, ancorada na capacidade de suporte do local (ACIOLY E DAVIDSON, 1998). O planejamento urbano deve ser visto como um fenômeno multisetorial que envolve também aspectos sociais, econômicos, populacionais, ambientais e históricos (MAZZEI *et al.*, 2021).

A participação da sociedade nas decisões que envolvem o meio ambiente e na formulação das normas e políticas públicas está em sintonia com um fundamento do Estado Democrático de Direito, segundo o qual todo poder emana do povo (parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988) e com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe “à coletividade o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Os cidadãos não são apenas destinatários das normas, mas devem participar da elaboração delas.

As formas de discussão, elaboração e deliberação devem garantir a maior participação possível, incluindo a sociedade que será impactada pela decisão, como os moradores do local, povos indígenas, quilombolas, entre outros, de modo a se buscar

Realização

Apoio

consensos para produzir um direito ambiental mais legítimo, aumentando sua efetividade e evitando a judicialização.

Além disso, os movimentos sociais devem ser ouvidos, pois muitos surgiram de situações reais de injustiça e desigualdade como, por exemplo, o movimento justiça ambiental. Tais movimentos motivam o engajamento da coletividade para lutar pelo reconhecimento de seus direitos desrespeitados (HONETH, 2009), de forma democrática em procedimentos e canais que sejam abertos e adequados, criados com participação da sociedade (HABERMAS, 1997). O fator socioambiental da dignidade humana precisa de um espaço equilibrado para o ser humano ter uma vida saudável (DAMASCENO; SOLAZZI, 2021).

Evidencia-se neste ponto a importância da educação que possibilite conhecer a complexidade da temática social e ambiental para tomar decisões mais conscientes. No tocante à educação ambiental, a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/99 (BRASIL, 1999) reforça o vínculo entre os valores sociais e o meio ambiente saudável. Neste sentido, a educação deve preparar o indivíduo com conhecimento técnico, mas também crítico, mais autônomos e responsável, consciente das limitações de nosso planeta, para que possam se expressar e se posicionar livremente e democraticamente sobre este tema.

Por fim, sabemos que o tema da proteção ambiental com o avanço da tecnologia é polêmico. Esta, se for utilizada com a única finalidade de aumentar a produção, com menor custo, sem preocupações com a sustentabilidade e com a ética, pode provocar danos significativos. Porém, o relógio não anda para trás (HORKHEIMER, 2002) e o progresso tecnológico deve ocorrer de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada por meio de um modelo econômico que fomente o uso de energias mais limpas, como a eólica e a solar, e estimule um estilo de vida que valorize os seres humanos, melhoria da qualidade de vida e a dignidade dos animais e menos a produção e consumo exagerados e insustentáveis.

CONCLUSÕES

Realização



Apoio



A análise das dificuldades e potencialidades de concretização do princípio da vedação do retrocesso ultrapassa as fronteiras do direito ambiental e permeia, além do sistema jurídico, várias outras esferas do conhecimento, conforme mencionado, e permite uma abordagem mais ampla de toda a complexidade do tema.

A natureza vive sem o homem, mas o homem não vive sem a natureza. Somos seres racionais e sabemos onde podemos chegar. Temos conhecimento e tecnologia, porém, a relação com nosso meio ambiente exterior precisa melhorar por meio de uma ética que valorize mais a postura prudente, cautelosa, que tenha respeito e gratidão por tudo que nos é disponibilizado pelo planeta Terra.

O fato de estarmos em um momento difícil não deve resultar em uma postura imobilista, pessimista, de acomodação e resignação, mas deve nos estimular a adotar uma prática transformadora, de forma democrática, que garanta o equilíbrio ecológico preconizado pelo Direito Ambiental brasileiro.

Neste contexto desponta o princípio da vedação do retrocesso ambiental, cuja preocupação não está circunscrita apenas a impedir a flexibilização da legislação ambiental, mas a contribuir efetivamente para conservação e a constante melhoria das condições ambientais e de vida para todos.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, R. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012.
- ACIOLY, C. e DAVIDSON, F. **Densidade urbana. Um instrumento de planejamento e gestão urbana**. Rio de Janeiro: Ed. Mauad, 1998.
- ATTANASIO JR. M.R. **Direito Ambiental e a Teoria Crítica da escola de Frankfurt**. Curitiba: Juruá, 2018.
- BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 23/06/22.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23/06/22
- BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em 23/06/22.
- BRASIL. Lei 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

[eis/19795.htm](#). Acesso em 23/06/22.

BRASIL. Projeto 3.729/04. Institui Lei Geral de Licenciamento Ambiental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em 23/06/22.

DAMASCENO, M.M.; SOLAZZI, J.L. **Um diálogo entre o tempo do Direito Ambiental e a construção da justiça socioambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 103, p. 4.1-4.9, 2021. Disponível em [:https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/93332141/v20210103/page/RR-4.6](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/93332141/v20210103/page/RR-4.6). Acesso em 21/06/2022.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed. revista. São Paulo: Max Limonad, 2001.

GONÇALVES, A.P.R. **Agroecologia e pagamentos por serviços ambientais: Lições e Perspectivas**. São Paulo: Instituto por um Planeta Verde, 2017.

GREEN, A. **Norms, institutions, and the environmental**. Toronto: University of Toronto Law Journal. 2007.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia, Entre Facticidade e Validade** (2 volumes) Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**. Tradução: Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

HORKHEIMER, M. **Eclipse da Razão**. Tradução de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002.

_____. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T.; HABERMAS, J. **Textos Escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

LEIS, H.R. *Um Modelo Político-Comunicativo para Superar o Impasse do Atual Modelo Político-Técnico de Negociação Ambiental no Brasil*. In: CAVALCANTI, C. **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez, 2002.

MAZZEI, M.R.; SILVEIRA, S.S.; GERAIGE NETO, Z. **O direito coletivo ao adequado ordenamento do solo urbano: a transição gradual de paradigma e atuação do poder municipal no controle territorial**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v.103, p. 9.1-10.0, 2021. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/93332141/v20210103/page/RR-10.1>

NOBRE, M., **A teoria Crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

NUSDEO, A.M.O., **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTAL DO STF. 30/11/2020a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456265&ori=1>. Acesso em 20/06/2022.

PORTAL DO STF. 23/10/2020b. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453973&ori=1>. Acesso em 20/06/2022.

RAJÃO, R.; SCHMITT, J.; NUNES, F.; SOARES-FILHO, B., **Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal**, Policy Brief, UFMG, 2021.

SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T, **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THERIVEL, R; WILSON, E.; THOMPSON, S.; HEANEY D.; PRITCHARD, D. **Strategic environmental Assessment**. London: Earth Publications Limited, 1994.

THERIVEL, R; PARTIDÁRIO, M.R. **The practice of strategic environmental assessment**. London: Earthscan Publications, 1999.